AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096298 - TO (2023/0327712-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
		PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - TO002988
		MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
		RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIMAS DE LIMA - SP165879
		EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal está em saber se a desídia do devedor em impugnar os valores executados no momento processual oportuno impediria o magistrado de designar, de ofício, perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito.

2. Diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo recorrido, via impugnação à

Documento eletrônico VDA42993639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:09
Código de Controle do Documento: e9874679-6c2c-44bb-b994-39c2eb4e76a4

penhora (R$ 91.985,85), o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

3. No caso, há um gritante descompasso com a real intenção do título executivo, o que gerou concreta dúvida ao MM. Juiz a quo quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo recorrente, motivo pelo qual se mostra cabível o juízo se valer do auxílio do contador judicial.

4. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

5. A decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42993639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:09
Código de Controle do Documento: e9874679-6c2c-44bb-b994-39c2eb4e76a4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096298 - TO (2023/0327712-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
		PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - TO002988
		MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
		RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIMAS DE LIMA - SP165879
		EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O propósito recursal está em saber se a desídia do devedor em impugnar os valores executados no momento processual oportuno impediria o magistrado de designar, de ofício, perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito.

2. Diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo recorrido, via impugnação à

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

penhora (R$ 91.985,85), o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

3. No caso, há um gritante descompasso com a real intenção do título executivo, o que gerou concreta dúvida ao MM. Juiz a quo quanto ao acerto do cálculo apresentado pelo recorrente, motivo pelo qual se mostra cabível o juízo se valer do auxílio do contador judicial.

4. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

5. A decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTENOR AGUIAR ALMEIDA (ANTENOR) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO COM DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 546/555).

Nas razões do presente inconformismo, ANTENOR defendeu que a decisão monocrática recorrida foi omissa quanto a presença de entendimento diverso deste tribunal em matéria idêntica, bem como não esclareceu a não aplicação do art. 854, § 3º, II do CPC, ao caso em comento. Alegou que não cabe mais o questionamento do próprio crédito, pela ocorrência da preclusão, não se podendo possibilitar, ao banco devedor, a discussão quanto aos cálculos e respectivo valor do débito a qualquer tempo do trâmite processual.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 589/591).

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação revisional de cédula de crédito rural ajuizada por ANTENOR contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO), em fase de cumprimento de sentença.

O título executivo ora executado condenou o BANCO "(...) ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente pelo IGPM, acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

ANTENOR iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculo aritmético no valor de R$ 57.967.842,13 (cinquenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

Por outro lado, o BANCO apresentou impugnação à penhora, em que aduziu excesso de execução em razão do valor incorreto dos expurgos inflacionários e do cômputo errôneo dos juros de mora, apontando como devido o valor de R$ 91.985,85 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Em Primeira Instância, o MM. Juiz *a quo* converteu o cumprimento em liquidação por arbitramento e designou a realização de perícia, diante da discrepância entre a quantia bloqueada via Bacenjud (R$ 57.967.842,13) e o valor apresentado pelo BANCO, via impugnação à penhora (R$ 91.985,85).

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal estadual entendeu ser razoável a manutenção da decisão interlocutória, sob o fundamento de que eventuais erros de cálculo podem, a qualquer tempo, ser arguidos pela parte interessada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Confira-se:

> *Sobre o tema, é cediço que a preclusão significa a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.*
> *Ademais, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 507, que é "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".*
> *Nesse contexto, embora se verifique a aparente ocorrência de preclusão, o que inclusive motivou, em momento anterior a modificação de liquidação por arbitramento para cumprimento de sentença, denota-se que o presente caso se amolda a hipótese de afastamento da preclusão em virtude da ocorrência de erro de cálculo.*

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

> *Com efeito, sabe-se que é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, em observância à norma estabelecida no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, eventuais erros de cálculo não se sujeitam à coisa julgada ou à preclusão, sendo passiveis de correção a qualquer tempo, de oficio ou a requerimento da parte, no intuito de se evitar qualquer indicio de enriquecimento sem causa.*
> *(...)*
> *Logo, observa-se que a matéria que se sujeita a preclusão seria aquela relacionada aos critérios de cálculo não impugnados oportunamente e não o erro de cálculo material, que a princípio, infere-se ser o caso.*
> *Ademais, denota-se que as inexatidões materiais e os eventuais erros de cálculo não se sujeitam à coisa julgada ou à preclusão, razão pela qual se pode retomar, a qualquer tempo, tais discussões, não se operando os efeitos da preclusão processual.*

Conforme aduzido na decisão recorrida, a questão ora debatida está em saber se a desídia do BANCO em impugnar os valores executados no momento processual oportuno (impugnação ao cumprimento de sentença) impediria o magistrado de designar perícia contábil, para elaboração do cálculo exato e atualizado do débito.

Apesar do reforço argumentativo de ANTENOR, não se trata de aplicar, ou não, o quanto disposto no art. 854, § 3º, II, do CPC, na medida em que a incorreção do cálculo não precisa, necessariamente, ser aduzida pela parte, podendo o juiz realizar, de ofício, o controle jurisdicional da memória de cálculo.

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, "a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução constitui matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz" (Liquidação de sentença civil. 6ª ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 228).

O legislador, inclusive, inseriu, no art. 524, § 2º do CPC a possibilidade de o juiz verificar, se for o caso, o acerto do cálculo apresentado pelo credor, por meio do contador judicial ("§ 2º - Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado").

Nesta toada, em que pese o BANCO ter se manifestado apenas em sede de impugnação à penhora, a designação de perícia contábil pelo MM. Juiz *a quo* mostrou-se correta, porquanto é dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena de ANTENOR se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

Quanto ao erro material, vale transcrever a doutrina de ELPÍDIO

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

DONIZETTI, ao discorrer sobre essa verdadeira exceção ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais:

> *Permite-se que a sentença seja alterada para fins de correção de inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo (art. 494, inciso I). Por inexatidão material entende-se o erro, perceptível sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão. Omitiu-se, por exemplo, o nome de uma das partes. Erro de cálculo passível de correção é o que resulta de equívocos aritméticos, por exemplo, inclusão de parcela devida e não constante do cálculo por equívoco"*
> (Novo Código de Processo Civil Comentado, Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, pág. 426).

Insta salientar que, ao contrário do quanto sustentado por ATENOR, não se está permitindo a discussão de matéria preclusa, e sim, a verificação de que os cálculos estão adequados ao título executivo, para evitar eventual nulidade insanável na execução, já que nenhum valor excedente àquele que efetivamente resultar da decisão judicial poderá ensejar a incidência de atos executivos, porque faltará, para tanto, o necessário título executivo judicial (*nulla executio sine titulo*).

Na precisa lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

> *De acordo com o princípio do título executivo, a tutela jurisdicional executiva depende sempre de sua prévia definição em um "título executivo", tenha ele origem judicial (art. 515) ou extrajudicial (art. 784). Sem título executivo, não há como concretizar a tutela jurisdicional executiva: é o que atesta antigo aforismo latino: nulla executio sine titulo.*
> (Curso sistematizado de direto processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 12ª edição. Editora Saraiva, 2023, p. 43).

Igualmente, não há que se falar em violação à coisa julgada, na espécie, pois a decisão de nomear perito contador para conferir os cálculos apresentados pelo credor não implica redecidir a causa, nem tampouco modificar o título executivo judicial, mas sim, controlar a fidelidade da liquidação ao título.

Nesse intelecto, destaca-se a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

> *Já da própria finalidade da liquidação, que é a de apenas integrar o título executivo mediante a declaração do quantum debeatur, decorre logicamente que da decisão liquidatória se espera somente esse resultado, não novo julgamento da causa.*
> (Instituições de direito processual civil: Vol. IV, 4ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2019, p. 718).

O Tribunal estadual afirmou que o erro que admitiu a superação da preclusão, no caso concreto, diz respeito à ausência de conversão das moedas e ao termo inicial dos juros de mora. Confira-se trecho do acórdão que renovou o julgamento

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

dos embargos declaratórios:

> *Da análise dos autos, **verifica-se que a omissão apontada refere-se aos períodos de conversão da moeda e o termo inicial dos juros de mora** que se relacionam aos critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, os quais não se sujeitam a preclusão.*
> *Com efeito, infere-se que a aplicação dos juros moratórios sobre o valor do expurgo de março de 1990 foi contado a partir da data da citação na Ação Civil Pública no 94.00.08514-1 (conferida para cobrança dos expurgos do Plano Collor), conforme estabelecido na Apelação no 0006342-44.2016.827.0000, **a qual condenou o embargado ao pagamento "diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente pelo IGPM, acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".***
> *Dessa forma, ao que tudo indica, o conjecturado erro de cálculo reside na aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês durante todo o período, qual seja: de 18/4/1990 a 25/8/2021. Nesse ponto, imperioso destacar que o Código Civil atual, que estabelece a aplicação da taxa de juros de mora para pagamento de impostos acima citada, conforme seu artigo 406, c.c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, somente entrou em vigor um ano após sua sanção (10/1/2003), de maneira que o Código Civil anterior previa a aplicação de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deste modo, deve ser aplicada a referida taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês para o período de 18/4/1990 até 9/1/2003.*

De fato, a ausência de conversão de moeda e o não atendimento à decisão judicial quanto ao termo inicial dos juros de mora ensejaria o enriquecimento sem causa equivalente a dezenas de milhões de reais, o que não pode ser permitido.

Observa-se, outrossim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência dessa Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES APURADOS EM PERÍCIA UNILATERAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PREVISTA NO ART. 524, §§ 1º E 2º, DO NCPC. FINALIDADE DE SE EVITAR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia contábil para liquidação de valor executado, determinando a retroação do feito à fase de liquidação de sentença, mantendo, contudo, a determinação dos valores anteriormente bloqueados via Bacenjud para pagamento de débitos referentes ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório junto à Eletrobrás.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

6. ***Ademais, não há que se falar em preclusão ante a ausência de impugnação no processo de execução, visto que a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ, bastando citar os seguintes julgados: AgInt no REsp 1608052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019; AgInt no REsp 1.608.052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2019, DJe 9/10/2019; AgInt no REsp 1.232.666/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017.***

7. O novo Código de Processo Civil , em seu art. 524, §§ 1º e 2º, previu expressamente a possibilidade do magistrado se valer da remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, para confecção de novos cálculos quando houver suposta discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento, na medida em que a regularidade dos cálculos deve ser objeto de análise minuciosa, inclusive para se evitar violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

(...)

9. Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1827750 / PE, Rel Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Primeira Turma, j.21/03/2022 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sustentar a possibilidade de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, o recorrente apresentou razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, deixando de impugná-la de modo objetivo. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, por analogia.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício. Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990.***

(...)

4. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 638541 / MA, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 21/11/2023 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INICIATIVA DO CREDOR. INCLUSÃO DE JUROS PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, 'pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução' (AgRg nos EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 1º/10/2015).

Por fim, não prospera a alegação de suposta divergência de entendimento com os autos dos AREsp nsº 1.317.402/RS e 1.227.553, pois se tratam de decisões unipessoais de lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial (AgInt no AREsp 1.730.689/SP, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

Assim, como ANTENOR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:27
Código de Controle do Documento: b0bd1a83-8c00-4d6d-860f-5e5ec7446146

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.298 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0327712-0

Número de Origem:
00010505220148272715 00063424420168270000 00150249420208272700 10505220148272715 150249420208272700 202201320016 474649809020 63424420168270000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIMAS DE LIMA - SP165879
		EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
		RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A
		MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
		TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
		ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
		ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
RECORRENTE	:	ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
		MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
		PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - TO002988
		MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
		RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA42924377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:01
Código de Controle do Documento: 8b719d76-7b85-40d1-8881-3477a4bb24b0

ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
RECORRIDO : ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - TO002988
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF018487
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730
MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102
PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - TO002988
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO - DF038001
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

TERMO

Documento eletrônico VDA42924377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:01
Código de Controle do Documento: 8b719d76-7b85-40d1-8881-3477a4bb24b0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:01
Código de Controle do Documento: 8b719d76-7b85-40d1-8881-3477a4bb24b0